



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.513 - SP (2015/0135784-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, hipóteses que não tenho como caracterizada no presente caso.

Embargos declaratórios rejeitados, com a determinação de imediata baixa dos autos, independentemente da interposição de novos recursos, para que se dê início ao cumprimento da pena imposta ao embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
724.513 - SP (2015/0135784-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de novos embargos de declaração opostos ao acórdão desta QUINTA TURMA, da relatoria do em. Ministro GURGEL DE FARIA, assim ementado (fl. 590):

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

2. Cuidando-se de questão de ordem pública, a prescrição da pretensão punitiva pode ser declarada a qualquer momento, nos termos do art. 61 do CPP, sendo certo que, no caso, não transcorreu o lapso prescricional entre os marcos interruptivos.

3. Segundo a orientação firmada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial possui natureza declaratória e, por consequência, produz efeito ex tunc, retroagindo a formação da coisa julgada à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

4. No caso, tendo sido o embargante condenado à pena de 1 ano de detenção, constata-se que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, não transcorreram mais de 4 anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a do término do prazo para a interposição do recurso admissível, contado a partir da publicação do acórdão recorrido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante alega omissão no que tange ao exame dos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º, e 117, IV, do Código Penal; 6º, §3º, da LINDB, e 5º, II, XXXVI e LVII, da Constituição Federal de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o acolhimento dos embargos e o prequestionamento da matéria constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
724.513 - SP (2015/0135784-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Os aclaratórios não merecem acolhida.

Conforme estabelece o art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

Na espécie, o aresto embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios, pois não há omissão no acórdão a ser sanada. Pretende o embargante a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

No que toca à insurgência do embargante em torno de matéria constitucional, é cediço que, na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a princípios ou dispositivos da Lei Maior.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não compete a esta Corte Superior se manifestar explicitamente sobre princípios ou dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento (precedentes).

II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.531.072/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o objetivo do agravante é, nitidamente, procrastinar o resultado final da ação penal, o que caracteriza deslealdade processual e onera os serviços judiciários. Nesse sentido: Edcl nos Edcl nos Edcl nos Edcl na MC 11877/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração. Determino a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de qualquer outro recurso, para que se dê início imediato ao cumprimento da pena imposta ao embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135784-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 724.513 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003062520064036115 1706106 200661150003060 3062520064036115

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.